



PROCESSO Nº	:	139572/2016
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ	:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2016
GESTOR	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR	:	WALDIR JULIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	:	JOÃO ROBERTO DE PROENÇA E DAVES DE AZEVEDO CORDOVA

1	INTRODUÇÃO	2
2	ACHADOS DE AUDITORIA	2
	2.1 Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.	2
	2.2 Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.	6
3	CONCLUSÃO.....	8



1 INTRODUÇÃO

O Relatório Conclusivo foi elaborado em 24 de agosto de 2017, incluso nos autos digitais sob o número 251658/2017. Em 13 de novembro de 2017, o Ministério Público emitiu o seu parecer de número 5.160/2017, incluso sob 295926/2017.

Inicialmente, em razão da revisão dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde, houve a inclusão do senhor Franco Danny Manciolli Oliveira como responsável pelos Achados 1, 3, 5 e 8 e do senhor Edgar Atallah como responsável pelos Achados 1 e 8. Por sua vez, a senhora Patrícia Violin Junqueira teve a sua responsabilização excluída dos achados 3 e 5, uma vez que não estava à frente da pasta quando os achados ocorreram.

Esses atos demandaram a citação desses responsabilizados para apresentarem alegações de defesa de acordo com o agrupamento constante do Relatório Complementar de Auditoria, juntado ao documento digital número 152314/2017.

No entanto, a nova citação da senhora Patrícia Violin Junqueira não chegou ao endereço que ela trouxe aos autos na primeira citação. Ela foi novamente citada, quando essa situação foi identificada. Essa nova manifestação de defesa foi incluída com o número de documento 101911/2018 no processo, o que motivou a elaboração deste Relatório apartado.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.

2.1.1 Responsável Patrícia Violin Junqueira

2.1.1.1 Conduta



Não tomar providências para instituição de sistema de controle efetivo dos registros de frequência dos profissionais de saúde nas unidades, quando deveria tê-las implementado.

2.1.1.2 Nexo de Causalidade

A falta de implementação do controle efetivo dos registros de frequência tornou deficiente o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos.

2.1.1.3 Culpabilidade

É razoável exigir que o Secretário Municipal de Saúde estabeleça controles eficientes para garantir o cumprimento das cargas horárias de serviços ofertados aos munícipes.

2.1.2 Esclarecimentos da responsável Patrícia Violin Junqueira

A responsabilizada foi considerada revel pelo Julgamento Singular nº 184/WJT/2017 de 14 de março de 2017, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15 de março de 2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16 de março de 2017, edição nº 1073.

No entanto, ao tomar conhecimento da decisão, encaminhou a defesa, acostada sob nº de documento 138579/2017. O instrumento foi recebido e encaminhado para análise pelo DESPACHO Nº 794/2017, incluso sob DESPACHO_112232_2017_01, cujo número de protocolo é 139407/2017, em que a Chefia de Gabinete concluiu pela análise, mesmo com a intempestividade da apresentação.

Fora as questões referentes à sua citação, a responsabilizada informa que seu nome aparece erroneamente como responsável pelos fatos ocorrido entre 04 de novembro e 8 de dezembro de 2015. No entanto, a servidora fora Secretária de



Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015, conforme portarias inclusas às folhas 7 e 8 do instrumento de defesa. Desse modo, a anterior Secretária de Saúde entende que a imputação é indevida:

Sendo assim, Senhor Conselheiro encaminho anexo em respostas às supostas irregularidades Detectadas, portarias de nomeação e exoneração, bem como documentos que demonstram de forma incontestada o equívoco cometido pela Equipe Técnica ao elaborar o Relatório de Auditoria, DESARRAZOADAMENTE me imputando responsabilidade por eventos acontecidos durante a gestão de outro Secretário.

A Senhora Patrícia Violin Junqueira foi novamente citada em razão da revisão de responsabilização, **Citação nº 276/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164654/2017, postagem número documento digital 166004/2017, informação de recebimento número de documento digital 194913/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, a interessada não apresentou defesa, sendo considerada Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

Foi apresentado novo instrumento de defesa, como mencionado. A responsabilizada afirma que nunca colaborou para a ocorrência dos eventos em desacordo com as previsões legais, em relação aos achados 1 e 8.

Este achado não é de sua responsabilidade, uma vez que a Prefeitura barra-garcense possui estrutura descentralizada. Há um Diretor, um Coordenador e um Chefe de Seção em cada unidade de saúde. Por essa razão, o Secretário de Saúde não é responsável pelo registro de frequência de cada um dos servidores, além de a responsabilizada ter ocupado o cargo por apenas cinco meses.



2.1.3 Conclusão da equipe de auditoria sobre a defesa da senhora Patrícia Violin Junqueira

Os instrumentos de defesa da senhora Patrícia Violin Junqueira não têm o efeito de afastar a irregularidade efetuada no Relatório Técnico Preliminar. Tanto o fato de não ser a responsável direta pelo registro de frequência quanto o curto período de ocupação do cargo não afastam a conduta.

Após ser devidamente citada para apresentação dos esclarecimentos de defesa referente a ocorrência da irregularidade quanto ao período em que esteve à frente da Secretaria de Saúde (19/02/2015 a 01/07/2015) houve nova citação e após decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, a interessada não apresentou defesa, sendo considerada Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

No entanto, essa citação foi recebida em endereço incorreto do que ela trouxe aos autos, portanto nova citação foi encaminhada. A defesa resultante, inclusa sob número de documento 101911/2018 não afastou a conduta da anterior Secretária.

A responsabilizada menciona que não era a responsável pelo controle de frequência, mas a sua participação no achado era a sua conduta de: *Não tomar providências para instituição de sistema de controle efetivo dos registros de frequência dos profissionais de saúde nas unidades, quando deveria tê-las implementado.* Por essa razão, elas, como os outros Secretários responsabilizados nesse achado, não instituíram instrumentos de controle da frequência, o que não é o mesmo que a controlar.

O curto período de tempo à frente da Secretaria não exclui a conduta, uma vez que o ato existiu. Não houve preocupação com essa deficiência na frequência



dos médicos servidores e contratados, o que prejudicou a prestação de serviços de saúde no município.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização da interessada, o que importa em manter as conclusões sobre o achado nº 1 do Relatório Conclusivo do modo como foram apresentadas em agosto de 2017.

2.2 Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.

2.2.1 Responsável Patrícia Violin Junqueira

2.2.1.1 Conduta

Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.

2.2.1.2 Nexo de Causalidade

O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

2.2.1.3 Culpabilidade

É razoável exigir dos Secretários Municipais de Saúde o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.



2.2.2 Esclarecimentos da responsável Patrícia Violin Junqueira

A interessada alegou que os eventos apontados aconteceram na gestão de outro Secretário e anexa a Portaria Nº 10.549/2017 de 25 de fevereiro de 2015, referente a sua nomeação e a Portaria Nº 10.904/2017 de 19 de julho de 2015, referente a sua exoneração do cargo de Secretário de Saúde.

No entanto, novamente citada, **Citação nº 278/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164654/2017, postagem número documento digital 166004/2017, informação de recebimento número de documento digital 194913/2017, ela não apresentou defesa.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º,59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017(documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.2.3 Conclusão da equipe de auditoria sobre a defesa da senhora Patrícia Violin Junqueira

Posteriormente, após ser devidamente citada e decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º,59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, a interessada não apresentou defesa, sendo considerada Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017(documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.



A anterior Secretária não afastou a sua conduta. As alegações da defesa não excluem a ocorrência do ato imputado a ela tampouco demonstram a exclusão de culpabilidade.

O fato de os contratos terem sido celebrados anteriormente à sua entrada na Secretaria não exclui o ato imputado a ela. O envio de solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira não pode ocorrer, em razão de a lei não permitir. O contrato não pode derrogar norma legal.

Há contradição na afirmação que os Secretários levantam a necessidade de pessoal, portanto os Diretores fizeram o levantamento. A alegação implica na responsabilidade pessoal do Secretário de Saúde saber a quantidade de médicos necessários, mas essa verificação foi feita por outra instância. No entanto, esse ato não tem relação com o achado, uma vez que se questiona aqui o pagamento, enquanto os contratos foram objeto do achado n° 2.

A legislação de limitação do pagamento dos médicos contratados ao valor de entrada de carreira está em vigor, enquanto não há a lei de criação para o plantão, como apontado no achado n° 6. Não há como derrogar o teto estabelecido com o pagamento do plantão por essa razão.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização da interessada, o que importa em manter as conclusões sobre o achado n° 8 do Relatório Conclusivo do modo como foram apresentadas em agosto de 2017.

3 CONCLUSÃO

O novo instrumento de defesa apresentado pela responsabilizada, Patrícia Violin Junqueira, não afasta a ocorrência dos achados n° 1, *Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos*, e n° 8, *Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela*



legislação, sobre os quais ela se pronunciou neste momento, tampouco a sua responsabilização. Por essa razão, o Relatório Técnico Conclusivo tem de ser mantido na íntegra.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em 20 de julho de 2018.

DAVES DE AZEVEDO CORDOVA

Auditor Público Externo